

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 377/2021

Redenção-PA, 16 de setembro de 2021.

ORIGEM : Secretaria Municipal de Saúde
INTERESSADO : Departamento de Licitação
REQUERENTE : Departamento de Licitação
ASSUNTO : Memorando nº 487/2021 – CPL
PROCURADOR : Wagner Coêlho Assunção

EMENTA: EDITAL. PROCESSO LICITATÓRIO 169/2021, PREGÃO ELETRÔNICO 068/2021. OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA A AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (AMBULÂNCIA TIPO “A” – SIMPLES REMOÇÃO - TIPO PICK-UP 4X4 - DIESEL), POR MEIO DA PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO / MATERIAL PERMANENTE N. 11190.128000/1190-02 E UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (AMBULÂNCIA TIPO “A” – SIMPLES REMOÇÃO - TIPO FURGONETA – GASOLINA OU GASOLINA-ALCOOL), POR MEIO DA PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO / MATERIAL PERMANENTE N. 1506131712261428360, AMBAS ORIGINÁRIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – EMENDA PARLAMENTAR AO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO”. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E ADMINISTRATIVOS. PARECER JURÍDICO COM OPINIÃO FAVORÁVEL À SUA REALIZAÇÃO.

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de pedido de parecer jurídico de edital quanto à possibilidade de abertura do Processo Licitatório 169/2021, Pregão Eletrônico 068/2021, em que o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, pleiteia como objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA A AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (AMBULÂNCIA TIPO “A” – SIMPLES REMOÇÃO - TIPO PICK-UP 4X4 - DIESEL), POR MEIO DA PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO / MATERIAL PERMANENTE N. 11190.128000/1190-02 E UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (AMBULÂNCIA TIPO “A” – SIMPLES REMOÇÃO - TIPO FURGONETA – GASOLINA OU GASOLINA-ALCOOL), POR MEIO DA PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO / MATERIAL PERMANENTE N. 1506131712261428360, AMBAS ORIGINÁRIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – EMENDA PARLAMENTAR AO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO”, adotando o critério de julgamento o “MENOR PREÇO POR ITEM”.

No corpo do edital especificara-se todas as regras e requisitos de participação, habilitação e contratação, com base nos anexos entre os quais contém o termo de referência e espelho do contrato administrativo a ser firmado.

Ademais, divulgaram o site oficial www.portaldecompraspublicas.com.br, para “A solicitação de esclarecimento a respeito de condições deste Edital e de outros assuntos relacionados a presente licitação”, sendo esse o canal de comunicação entre a Administração Pública e os interessados na licitação.

Outrossim, compõem o corpo do presente edital licitatório:

- ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA
- ANEXO II – MINUTA DO CONTRATO
- ANEXO III – MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL
- ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO SUPORTE TÉCNICO
- ANEXO V – MODELO DECLARAÇÃO UNIFICADA

Eis o necessário a relatar.

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único, do artigo 38, da Lei 8.666/93 é exame – que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos. (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações/documentações/justificativas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa é posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos de legalidade, que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que, em momento algum se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Assim, sigamos com a análise e fundamentação jurídica.

II.1. DO OBJETO E DA MODALIDADE LICITATÓRIA

Inicialmente, é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio *sine qua non* para contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional.

O art. 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas, entretanto, a modalidade do caso em tela encontra previsão na Lei 10.520/2002 c/c Decreto 10.024/2019, onde naquela lei em seu art. 1º e parágrafo único, há a previsão legal de licitação por esta modalidade **“Para aquisição de bens e serviços comuns”** onde **“Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”** O mesmo sentido se encontra no primeiro artigo desse último decreto federal.

Portanto, sendo a presente licitação para a contratação de empresa para a prestação de serviço comum, perfeitamente cabível e certo a modalidade licitatória escolhida, qual seja, pregão eletrônico.

II.2. DO EDITAL E DOS SEUS ANEXOS

A análise de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei 8.666/93 combinada com a Lei 10.520/2002.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados no edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente.

Analisando o Preâmbulo do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do *caput* do artigo 40 da Lei 8.666/93 e aos ditames da Lei 10.520/2002, pois informa, com clareza e objetividade, o número de ordem em série anual, a modalidade

de Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação é MENOR PREÇO POR ITEM, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e portal eletrônico onde serão recebidos a documentação e propostas.

Prosseguindo a análise, verificamos que o Termo de Referência e a Minuta do Contrato, encontrados nos ANEXOS I e II, destacam com clareza o objeto desta licitação, qual seja, *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA A AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (AMBULÂNCIA TIPO “A” – SIMPLES REMOÇÃO - TIPO PICK-UP 4X4 - DIESEL), POR MEIO DA PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO / MATERIAL PERMANENTE N. 11190.128000/1190-02 E UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (AMBULÂNCIA TIPO “A” – SIMPLES REMOÇÃO - TIPO FURGONETA – GASOLINA OU GASOLINA-ALCOOL), POR MEIO DA PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO / MATERIAL PERMANENTE N. 1506131712261428360, AMBAS ORIGINÁRIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – EMENDA PARLAMENTAR AO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO”*, adotando o critério de julgamento o *“MENOR PREÇO POR ITEM”*.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40, da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital as informações sobre o mesmo, o acesso às informações e esclarecimentos relativos à licitação, bem como as condições para impugnar o edital, respectivamente.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento. Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes que estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 estando, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitações.

Outrossim, o edital apresenta infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, obedecendo ao inciso III, do art. 40, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos arts. 27 ao 31, bem como o 40, da Lei 8.666/93 que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, juridicamente, **APROVA-SE** a minuta do edital em epígrafe, com fulcro nas normas jurídicas pátrias e se alinhando aos melhores e mais aceitos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, bem como da análise da justificativa, da fundamentação fático-jurídica e da documentação acostada, favoráveis à realização do processo licitatório em questão, posto que devidamente cumpridos os requisitos legais e administrativos para tanto.

Por fim, e tendo em vista que o parecer jurídico é obrigatório à abertura do processo licitatório (e suas dispensas e inexigibilidades), nos termos do art. 38, VI, da

Lei 8.666/93, o mesmo é tão somente no sentido de verificar se o edital e seus anexos cumpriram os ditames da legislação pátria atinente a tais certames e aos contratos administrativos, da qual a Administração Pública é obrigada a lançar mão. Assim, deverá a Comissão de Licitação e/ou o Pregoeiro proceder adiante obedecendo-se aos demais ritos do processo licitatório.

No mesmo sentido, o Controle Interno, se necessário e cabível for, opinar quanto à real necessidade da licitação pretendida, com a análise dos fatos e da documentação probante, tudo em observância aos princípios inerentes à Administração Pública, principalmente da ininterruptibilidade que urge da necessidade de licitar-se o objeto apresentado, além de outros princípios basilares das licitações e dos contratos administrativos.

Wagner Coêlho Assunção
Procurador Jurídico
C.S.T. N° 017280/2021
OAB/PA 19.158-A